



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2419/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 16:50
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS
PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM SITUAÇÕES
EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder vacinação domiciliar em caráter excepcional e temporário, a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Estado de Alagoas, cuja condição clínica e comportamental impeça seu comparecimento aos locais de vacinação, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Parágrafo único - A necessidade do atendimento domiciliar poderá ser comprovada por laudo médico ou psicológico atualizado, emitido por profissional habilitado, que ateste as razões que justificam a impossibilidade de comparecimento, considerando aspectos como comportamentos agressivos, crises sensoriais, entre outros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar:

I – A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II – A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º – A vacinação domiciliar poderá ser realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 4º – A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____
DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso à imunização de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a oferta de **vacinação domiciliar**, em caráter **excepcional**, nas hipóteses em que sua condição clínica ou comportamental inviabilize o comparecimento aos pontos regulares de vacinação.

Essa proposta está fundada na **necessidade de promover a inclusão efetiva de pessoas neurodivergentes nas políticas públicas de saúde**, eliminando barreiras físicas, sensoriais e sociais que, muitas vezes, impedem o pleno exercício de direitos fundamentais.

Estudos e diretrizes clínicas sobre o Transtorno do Espectro Autista apontam que estímulos externos intensos, mudanças de rotina e ambientes desconhecidos podem desencadear **crises sensoriais severas**, tornando o deslocamento a unidade de saúde um evento extremamente desgastante para a pessoa com autismo e sua família.

A vacinação domiciliar para pessoas com autismo é uma iniciativa importante que visa proporcionando um ambiente mais confortável e seguro para a vacinação.

No âmbito do estado, é fundamental que haja políticas públicas que promovam e organizem a vacinação domiciliar, assegurando que as equipes de saúde estejam capacitadas para atender essas pessoas de forma adequada. Além disso, é essencial que as famílias sejam informadas sobre a importância da vacinação e como podem acessar esse serviço.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 196 que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além disso, o artigo 227 da Carta Magna consagra o dever do Estado de **assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, adolescentes e jovens, incluindo aqueles com deficiência ou condições especiais, como o TEA.**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determina em seu artigo 18, §1º: "É assegurado à pessoa com deficiência atendimento prioritário, sobretudo com acesso a serviços de saúde com respeito às suas especificidades."

Neste contexto, a vacinação domiciliar é medida de inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, pois muitas pessoas com autismo apresentam dificuldades sensoriais, fobias sociais, comportamentos imprevisíveis ou agressivos, e grande sensibilidade a ruídos e ambientes com grande fluxo de pessoas — características que podem ser incompatíveis com o cenário padrão de vacinação em unidades de saúde.

Portanto, a **oferta de vacinação em ambiente domiciliar**, quando necessária e comprovada por laudo profissional, **não é privilégio, mas sim um meio de equiparação de oportunidades** e de efetivação de direitos fundamentais, conforme determina o artigo 28 da LBI.

A medida tem grande alcance social, pois fortalece a confiança das famílias no sistema público de saúde e promove a **ampliação das coberturas vacinais**, especialmente em públicos historicamente marginalizados pelas políticas universais padronizadas.

A proposta também contribui para a **redução da propagação de doenças imunopreveníveis**, protegendo tanto as pessoas com TEA quanto toda a coletividade.

A vacinação domiciliar não só contribui para a proteção individual, mas também para a saúde coletiva, ajudando a prevenir surtos de doenças. Desse modo, é crucial que o estado implemente programas que facilitem essa prática, garantindo que todos tenham acesso às vacinas necessárias.

Diante de sua relevância, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE ____
DE 2025.


FERNANDO SOARES PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL